

PROGRAMA SEDES DE JUNTAS DE FREGUESIA

Legislação aplicável:

Despacho Normativo n.º 29-B/2001, de 3 de julho, publicado no DR (I Série-B) de 6 de julho

Informa-se:

Entendimento homologado pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, em 06/12/2017 – Tipologias das freguesias que, após a reorganização do território ocorrida por força da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, se podem candidatar ao Programa Sedes de Juntas de Freguesia regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 29-B/2001, publicado em 6 de julho

Fundamentação:

1. Em 1977 foi reconhecida a necessidade de o Governo dotar as freguesias de instalações próprias para funcionamento das suas sedes e respetivos serviços.
2. O Programa Sedes de Juntas de Freguesia foi regulamentado, até 1999, por sucessivos despachos normativos que determinavam, anualmente, quais as freguesias que dele iriam beneficiar, por indicação das respetivas Assembleias Municipais junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).
3. O Despacho Normativo n.º 38/99, de 30 de julho, publicado no DR (I Série-B), de 23 de agosto, foi o último diploma publicado nestes termos.
4. O Despacho Normativo n.º 29-B/2001, de 3 de julho, publicado no DR (I Série-B), de 6 de julho, que regulamenta, atualmente, o Programa Sedes de Juntas de Freguesia, veio alterar o anterior regime de financiamentos.
5. Ao abrigo do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 29-B/2021, os financiamentos a atribuir por este regime passaram a estar sujeitos à apresentação de candidaturas por parte das juntas de freguesias, podendo candidatar-se apenas as que não dispõem de sede ou nunca beneficiaram do programa.
6. A Lei do Orçamento do Estado para 2014 manifestou, claramente, pelos n.ºs 2 e 4 do artigo 92.º, a intenção de terminar com a maioria dos projetos em curso, a nível nacional, nomeadamente nos casos em que as freguesias tinham, entretanto, sido agregadas no âmbito da reorganização do território, que ocorreu por força da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.
7. De acordo com o n.º 2 do artigo 92.º da LEO/2014, as freguesias que tinham sido alvo de agregação, e não tinham sido identificadas como a sede da nova freguesia, viram os seus financiamentos caducados, caso não tivessem concluído as respetivas obras 90 dias após a instalação dos órgãos, resultante das eleições entretanto ocorridas. O n.º 4 estabelecia, para as freguesias que não tinham apresentado qualquer documentação na DGAL, até

31/12/2013, comprovativa de realização de despesa entre 1 de janeiro e 30 de setembro daquele ano, que os financiamentos em curso caducariam em 01/01/2014.

8. Pela aplicação dos critérios referidos no ponto anterior, mantiveram-se em curso, em 2014, apenas cinco financiamentos de edifícios sede de freguesias, a nível nacional, nenhum dos quais pertencentes à Região de Lisboa e Vale do Tejo.

9. Dado que:

- desde 2014 não eram atribuídos quaisquer financiamentos no âmbito do Programa Sedes de Juntas de Freguesia;
- apesar das determinações da LOE/2014, o DN n.º 29-B/2001 nunca foi revogado;
- vinham sendo levantadas, com alguma frequência, questões sobre as freguesias que ainda poderiam beneficiar do Programa Sedes de Juntas de Freguesias previsto no DN n.º 29-B/2001, após a reorganização do território;

Foi exarado, em **06/12/2017**, um despacho do **Secretário de Estado das Autarquias Locais**, sobre um parecer técnico da DGAL - gestora do Programa Sedes de Juntas de Freguesia - que, não descurando a possibilidade de avaliação individualizada de situações peculiares que possam levantar dúvidas, determinou alguns critérios para enquadramento das freguesias em condições de apresentar candidaturas.

10. Os critérios, a que se refere o ponto anterior, constam na tabela seguinte:

Tipologias de freguesias a financiar	Financiamento (até 60% do investimento) ⁽¹⁾
I – Freguesias não agregadas e que nunca foram financiadas	Valor previsto na alínea em que se enquadrar no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 29-B/2001 (n.º de eleitores)
II – Freguesias agregadas, mas nenhuma foi financiada	Soma dos valores previstos para cada freguesia agregada, de acordo com a correspondente alínea do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 29-B/2001, tendo em conta o respetivo número de eleitores antes da agregação, não podendo, no entanto, exceder o valor constante na alínea e) ⁽²⁾
III – Freguesias que não tenham sido financiadas, foram agregadas com outras financiadas, desde que: <ul style="list-style-type: none"> • A que não foi financiada seja a sede da União; • A freguesia financiada tenha concluído o seu projeto, sem que o seu financiamento tenha sido anulado por força do disposto no artigo 92.º da LEO/2014 	Valor previsto na alínea do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 29-B/2001, em que se enquadrar a freguesia não financiada, tendo em conta o número de eleitores antes da agregação, sendo que a soma do valor do financiamento já atribuído à freguesia com que foi agregada, não pode ultrapassar o limite estabelecido na alínea e) ⁽²⁾

⁽¹⁾ Os valores dos financiamentos, independentemente dos limites estabelecidos no n.º 1 do DN n.º 29-B/2001, não podem exceder 60% do investimento, conforme dispõe o n.º 2.

⁽²⁾ Nas freguesias com mais de 20 000 eleitores, a comparticipação não pode ultrapassar o montante de €99 760.

Conclusão:

No âmbito do Programa Sedes de Juntas de Freguesia, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 29-B/2001, de 3 de julho, publicado no DR (I Série-B) de 6 de julho, **as freguesias podem apresentar candidaturas, junto das respetivas CCDR, para aquisição ou construção de edifícios sede (se ainda não dispuserem de sede que integre o seu património – propriedade plena) ou para obras nas suas sedes. A possibilidade de apresentação de candidatura está sujeita ao enquadramento nos critérios previstos no quadro do ponto 10 desde documento.**